



Câmara Municipal de Canitar

Rua Manoel Ligeiro, 49

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP- Fone: (14) 3343-12 22.

Lei Complementar nº 195/2013

“Estabelece Normas para Atribuição de Aulas na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências”.

ANIBAL FELICIANO, Prefeito do Município de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **aprovou** e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - A atribuição de classes e/ou aulas tem por objetivo o interesse do ensino.

§1º. O docente tem direito ao trabalho e à localização conforme classificação, mas não a turnos ou classes fixos.

§2º. A atribuição será anual, no último mês do ano letivo.

Artigo 2º - Compete ao Secretário Municipal da Educação de Canitar:

I – atribuir aulas;

II – coordenar, acompanhar e supervisionar o processo de atribuição, que estará sob sua responsabilidade, em todas as fases e etapas e juntamente com o Departamento Jurídico Municipal, solucionar casos omissos.

III – tomar todas as providências necessárias para o cumprimento desta Lei Complementar.

IV – fazer publicar, junto à Secretaria Municipal da Educação, unidades escolares, paço municipal, sede da Câmara Municipal e demais órgãos públicos situados no município, Edital de Convocação.

Artigo 3º - O Secretário Municipal da Educação designará Comissão para execução e acompanhamento do processo de atribuição de classes e ou aulas.

Parágrafo Único – A comissão de que trata o “caput” deste artigo será composta, pelos representantes abaixo, sob a presidência do Secretário Municipal da Educação.

PREFEITURA
de Canitar
Lei Complementar
Secretaria
de Educação
Publicação
e Prestação
de Contas



Câmara Municipal de Canitar

Rua Manoel Ligeiro, 49

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP- Fone: (14) 3343-12 22.

- a) O Diretor de cada Unidade Escolar.
- b) O Presidente do C.M.E (Conselho Municipal da Educação).
- c) O Presidente do CACS-FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica).

Artigo 4º - Para efeito de atribuição de classes e/ou aulas, a Comissão levará em consideração a classificação dos docentes obtida na forma do artigo 5º, por nível de ensino: Infantil; Fundamental de 1º ao 5º ano; e, Fundamental do 6º ao 9º ano.

Parágrafo Único – Em se tratando de classe de alfabetização, a atribuição será de competência única e exclusiva do Secretário Municipal de Educação, que deverá levar em consideração a aptidão/experiência do docente.

Artigo 5º - Para efeito de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes serão classificados de acordo com o tempo de serviço no magistério público municipal de Canitar, prestados até o dia 31 de Dezembro do ano anterior, levando-se em consideração o tempo de serviço de efetivo exercício, à razão de 01 (um) ponto por dia.

§1º. Serão considerados como de efetivo exercício, para efeitos desta Lei, além do dia trabalhado, aqueles decorrentes de licença gestante, licença adoção, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, licença por doença profissional, licença decorrente de acidente de trabalho, licença para tratamento em pessoa da família, férias, casamento/gala, luto/nojo, abonadas, doação voluntária de sangue, convocação para serviço militar, júri, eleitoral e serviços obrigatórios por lei, desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal, afastamento por inquérito administrativo, desde que o servidor tenha sido declarado inocente, faltas justificadas, bem como computam-se os períodos de afastamento referentes aos incisos I a III, do art. 55, da Lei Complementar Municipal nº 176/2011 (Estatuto do Magistério Municipal de Canitar).

§2º A contagem do tempo de serviço será realizada pela secretaria da Unidade Escolar, que lançará em ficha própria denominada Ficha de Contagem de Pontos, onde o docente deverá tomar ciência.

§3º. A cada 06 (seis) faltas hora-aula e ou hora-HTPC, corresponderá a 01 (um) dia não letivo.

§4º. Haverá classificação distinta para cada modalidade e nível de ensino, de acordo com a habilitação mínima exigida para a docência.

**PREFEITURA
de CANITAR**
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls. _____
Publicado por
e Prefeit. Muni
Canitar, _____



Câmara Municipal de Canitar

Rua Manoel Ligeiro, 49

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP- Fone: (14) 3343-12 22.

§5º. Totalizada a pontuação, será dada ciência ao docente que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para impugnação, a qual deverá ser fundamentada.

Artigo 6º - A atribuição de classe/aula respeitará obrigatoriamente a carga horária de trabalho pela qual o docente fora contratado (Contrato de Trabalho), em observância ao disposto no art. 36, da Lei Complementar Municipal nº 176/2011.

Parágrafo Único – Ao docente, cuja disciplina seja aulas múltiplas de dois (02), deverá ser atribuída, no mínimo, 20 (vinte) aulas em sala, ao docente, cuja disciplina seja aulas múltiplas de três (03), deverá, no mínimo, ser atribuída 21 (vinte e uma) aulas em sala e ao docente, cuja disciplina seja aulas múltiplas de seis (06), deverá ser atribuídas, no mínimo, 24 (vinte e quatro) aulas em sala.

Artigo 7º - Efetuada a atribuição e havendo docente efetivo sem classes e ou aulas sem a quantidade de alunos para completar classes de acordo com o Regimento Escolar, o mesmo ficará em disponibilidade, na escola e deverá ser reaproveitado na área da educação, em classe e ou aulas livres, projetos especiais, acompanhamento pedagógico (reforço) ou em substituição a classe e ou aulas de docente efetivo afastado em licença saúde, gestante/adoção, ou afastado para assumir emprego em comissão.

Artigo 8º - Caso haja classe(s)/aulas livres no ato da atribuição ou no decorrer do ano letivo, estas poderão ser atribuídas aos docentes efetivos, seguindo a listagem de pontuação (ordem decrescente), por nível de ensino e, decorrido esta, livremente entre os docentes efetivos que possua a habilitação exigida.

Artigo 9º - O docente não poderá obter carga hora-aula mensal inferior à do seu emprego efetivo, nem superior ao dobro deste, não podendo ultrapassar 48 (quarenta e oito) horas aulas (em sala) semanais.

Artigo 10º - A atribuição de classe(s)/aulas remanescentes após esgotadas as fases supra será efetuada à vista de candidatos classificados em Concurso Público vigente, e findo estes ou inexistindo, será pela classificação de candidatos em Processo Seletivo. Quando estes também se esgotarem, atenderão os inscritos na SMEC.

Artigo 11º - Caso ocorra ter na Unidade Escolar docente readaptado, em caráter permanente, o mesmo não participará do processo de atribuição de classes/aulas. Sua função e local serão atribuídas pelo Secretário Municipal da Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR - SP
Lei Complementar regida pelo Art. 36, da Lei Complementar nº 176/2011, de 14 de maio de 2011, publicada por 08/06/2011, no Diário Oficial do Município de Canitar, SP.



Câmara Municipal de Canitar

Rua Manoel Ligeiro, 49

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP- Fone: (14) 3343-12 22.

Artigo 12º - O docente afastado sem vencimentos, não participará da atribuição de classes/aulas e terá sua jornada atribuída compulsoriamente pelo Secretário Municipal da Educação, quando de seu retorno para que não haja prejuízo no binômio aluno x aprendizagem.

Artigo 13º - Fica proibida a troca de classes, salvo quando atender o interesse pedagógico justificado pela direção da Unidade Escolar com anuência das partes e homologado pelo Secretário Municipal da Educação, através de pedido de permuta firmado por ambos interessados.

Artigo 14º - Quando ocorrer a extinção de classe e ou aulas, o docente ficará automaticamente adido.

Parágrafo Único – Ao docente adido deverá ser atribuída classe e ou aulas que vier a vagar durante o ano letivo, após terem sido atendidas as inscrições para remoção por permuta.

Artigo 15º - O docente inscrito para atribuição de classes e/ou aulas, que não comparecer à sessão de atribuição e nem se fizer representar por procurador legalmente constituído, não terá classe atribuída e será considerado desistente, ficando a atribuição de classe ou aulas a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 16º - Ficam revogados os artigos 123 a 137 da Lei Complementar Municipal nº 176/2011 e demais dispositivos eventualmente contrários ao disposto na presente legislação.

Artigo 17º - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Munic. Canitar, 17 de Outubro de 2013.


Aníbal Feliciano

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Lei Complementar registrada nesta
Secretaria sob nº 008,
fls. 009, Livro nº 001.
Publicado por afixação na Câmara
e Pref. Municipal - Art. 99 L.O.M.
Canitar, 17 de 10, 2013
